



| | |
|-------------|--|
| PROCESSO | PROCESSO ADMINISTRATIVO ELEIÇÕES CAU/RS 2023 |
| INTERESSADO | CHAPAS |
| ASSUNTO | INADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA |

DELIBERAÇÃO Nº 006/2023 – CE-CAU/RS

Expõe os motivos pelos quais a CE-CAU/RS inadmite denúncia apresentada.

A COMISSÃO ELEITORAL DO CAU/RS, reunida extraordinariamente em sistema de deliberação remota, conforme previsto na Portaria Normativa nº 016/2021, no dia 14 de setembro de 2023, no uso das competências que lhe confere o art. 10, VII, da Resolução nº 179/2019 (Regulamento Eleitoral), após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a denúncia apresentada pela chapa 02 em data de 05/09/2023, alegando, em suma, que a chapa 03 estaria apresentando “informação incorreta”, ou eventual “fake news” em cards de propaganda eleitoral que se refere às regiões de determinados candidatos;

Considerando a disposição contida no art. 67 do Regulamento Eleitoral, no sentido de que o coordenador da comissão eleitoral competente, por meio do protocolo no SiEN, deverá proceder ao juízo de admissibilidade da denúncia em até 7 (sete) dias contados do recebimento do protocolo, respeitado o prazo limite do dia posterior à data das eleições, conforme estabelecido no Calendário eleitoral;

Considerando o contido no §4º do mesmo art. 67, que dispõe que, inadmitida a denúncia, a ordem de arquivamento será submetida à apreciação e deliberação da comissão eleitoral competente, que, se entender pela inadmissibilidade, determinará a notificação do denunciante por meio de correspondência eletrônica enviada ao endereço de correio eletrônico cadastrado no SiEN;

Considerando a previsão constante no §5º, ainda do art. 67, no sentido de que, caso inadmitida a denúncia pela CE-UF, na forma do § 4º, caberá a interposição de recurso à CEN-CAU/BR por meio do SiEN, no prazo de 3 (três) dias contados da data de publicação do extrato da decisão no sítio eletrônico do CAU/UF;

Considerando que o art. 1º, inciso XVI-A, do Regulamento Eleitoral, conceitua “notícias falsas” (“fake News”) como sendo a “divulgação deliberada, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, de fatos que se sabe serem inverídicos em relação a chapas ou a candidatos, e capazes de exercer influência perante o eleitorado”;

DELIBEROU:

- 1- Não se vislumbra, no caso apresentado, que haja algum tipo de irregularidade no fato de determinado(a) candidato(a) constar em um “card” como sendo de determinada regional, e concomitantemente ser indicado como pertencente a localidade diversa, em outro “card”. Não cabe à Comissão Eleitoral a verificação a respeito de qual localidade um candidato deve exercer suas



atividades (que é livre em todo o território nacional); mesmo que assim o fosse, tal situação só poderia ser supostamente analisada para fins de eventual impugnação a registro de determinado candidato, em suposta afronta aos requisitos de representatividade para formação das chapas, mas que certamente também não é o caso; outrossim, eventual impugnação sequer poderia ser recebida, uma vez que o prazo para tanto já se esgotou;

- 2- No mesmo sentido, de nenhuma forma a situação narrada poderia ser classificada como *fake news*, não somente por não ser irregular, como também por não haver nenhum indício de que se trate de “divulgação inverídica elaborada com o intuito de exercer influência sobre o eleitorado”;
- 3- Notifique-se a chapa denunciante por meio de correspondência eletrônica, alertando para o prazo de 3 dias úteis para a apresentação de recurso, que será direcionado pela SiEN à Comissão Eleitoral Nacional (CEN-CAU/BR);

Com os votos favoráveis dos membros titulares presentes Geraldo da Rocha Ozio, Nelson Moraes da Silva Rosa e Tiziano Filizola.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2023.

Geraldo da Rocha Ozio
Coordenador da CE-RS